DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10178/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21302/2015
PROTOCOLO	: 1653755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REQUISITOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Convite sob n. 8/2015), a formalização do Contrato Administrativo n. 218/2015 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Laurindo Pereira Velozo ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), para a *contratação de empresa para execução dos serviços de corte de grama, pintura e meio fio nas praças, e cabeceiras de pontes e vias urbanas do município*.

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório, à formalização do Contrato Administrativo e execução financeira da contratação, os autos foram remetidos à apreciação da equipe técnica, que concluiu pela sua regularidade, observando ainda que os documentos pertinentes ao instrumento celebrado e à fase de execução foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-1483/2018, f. 563-565.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer n. 13250/2018, de f. 581-582.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à celebração do contrato e aditamentos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 45.600,00) e o valor da UFERMS (R$ 22,24) na data da assinatura de seu termo (novembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases do certame: ***procedimento licitatório – Convite sob n. 8/2015 -,*** a **formalização do *Contrato Administrativo n. 218/2015*** e respectiva ***Execução Financeira*** do instrumento celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Laurindo Pereira Velozo – ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (n. 8/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 218/2015 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência (17/11/2015 a 17/11/2016), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida Nota de Empenho em favor da contratada vencedora do certame (f. 434), o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à

prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor. Da análise dos documentos que instruem o processo, observo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Empenhado	R$ 89.553,34
Valor Anulado	R$ 44.206,68
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 45.346,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 45.346,66
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 45.346,66

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atendem às disposições da lei 4.320/64, e comprovam os três estágios da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento), conforme planilha encaminhada pelo ordenador da despesa.

Verifico que o contrato foi encerrado, conforme se infere do Termo de Encerramento formalizado em 25/11/2016, acostado à f. 539.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Convite (n. 8/2015);* da formalização do *Contrato 218/2015* e da respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Laurindo Pereira Velozo – ME*, considerando que observaram as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS